



## Projecto de Lei n.º 767/XV/1.<sup>a</sup>

### **Assegura a neutralidade de género no registo civil e reforça os direitos das pessoas trans, intersexo e não-binárias, alterando o Código de Registo Civil e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado**

#### **Exposição de motivos**

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, surgida na sequência de iniciativa do PAN e de outros partidos e aprovada num processo legislativo atribulado, constituiu um importante avanço no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, já que entre outros aspectos permitiu o reconhecimento jurídico da identidade de género por via da mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, sem subordinação a um relatório clínico.

Sem prejuízo dos avanços registados, volvidos quase 5 anos da aprovação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, constata-se que há aspectos referentes ao registo civil em que o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género não está a ser plenamente assegurado nos termos legalmente previstos.

No âmbito da discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, por proposta do PAN, o artigo 192.º, procurando assegurar a igualdade para as pessoas trans, nacionais residentes no estrangeiro, no acesso e celeridade do pedido de registo de mudança da menção do sexo e do nome próprio, estabeleceu que durante o corrente ano o Governo deveria melhorar os procedimentos consulares no pedido de registo de mudança da menção do sexo e do nome próprio. Esta proposta surgiu porque, de acordo com os dados partilhados por organizações não-governamentais de defesa dos direitos das pessoas Lésbicas, Gays,

Bissexuais, Trans e Intersexo, o número de pedidos de informação/ajuda por parte de pessoas trans e suas famílias residentes no estrangeiro tem aumentado, desde 2020, devido ao desconhecimento dos procedimentos por parte de funcionárias/os da rede consular, visível em situações em que houve a cobrança de 200€ de emolumentos, apesar de tal taxa ter sido suprimida pelo Orçamento do Estado para 2020.

Com a presente iniciativa pretende-se dar resposta a dois problemas existentes e em que a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, não está a ser plenamente respeitada.

Por um lado, verifica-se que o Código do Registo Civil, no seu artigo 103.º, continua a obrigar os nomes próprios registados a não “suscitar dúvidas sobre o sexo do registando”, o que constitui uma preocupante restrição dos direitos das pessoas trans e intersexo que assim não podem afirmar plenamente a sua identidade pessoal quando não mudem a menção de sexo no seu registo. Por isso, com a presente iniciativa o PAN, procurando garantir a neutralidade de género no registo civil e assegurar o pleno respeito pelos princípios consagrados na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, propõe a eliminação da exigência de que o registo de nomes próprios não suscite dúvidas sobre o sexo do registado.

Por outro lado, fruto também do potencial impacto desta alteração legislativa que ora se propõe e dos alertas lançados publicamente pela Rede ex aequo - Associação de jovens lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e apoiantes, verifica-se que o artigo 10.º, n.º 1, alínea ad), do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado ao referir a gratuidade do “procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio”, não assegura a gratuidade dos procedimentos de alteração de nome próprio, sem alteração da menção de género, justificada com base no direito à autodeterminação da identidade de género, protegido Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. Isto significa que a gratuidade só estará assegurada nos casos em que haja alteração de género, obrigando ao pagamento de um custo de 200 euros, por exemplo, em casos de pessoas não-binárias que, face à impossibilidade de ter

um marcador de género neutro, e querendo mudar o seu nome, preferem não mudar o seu marcador de género actual. Assim, com a presente iniciativa, o PAN propõe a alteração Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado por forma a garantir a gratuitidade do procedimento de alteração de nome próprio no registo civil, sem mudança da menção do sexo, quando tal mudança seja fundamentada no direito à autodeterminação da identidade de género.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei procede à alteração:

- a) Do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, na sua redacção actual; e
- b) Do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redacção atual;

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código de Registo Civil

É alterado o artigo 103.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 103.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa;
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...].
- 3 – (Revogado).
- 4 - [...].»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

É alterado o artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º [...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) [...];
  - o) [...];
  - p) [...];
  - q) [...];
  - r) [...];
  - s) [...];
  - t) [...];
  - u) [...];
  - v) [...];
  - x) [...];
  - z) [...];
  - aa) [...];
  - ab) [...];
  - ac) [...];
  - ad) [...];



ae) Procedimento de alteração de nome próprio no registo civil, sem mudança da menção do sexo, justificada com base no direito à autodeterminação da identidade de género.

4 - [...].»

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com exceção da alteração ao artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real